

LEI N. 4.961, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953
Dispõe sobre doação de imóvel pertencente ao Estado, à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos "Homens Pretos", desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos "Homens Pretos", desta Capital, um terreno de sua propriedade, destinado à construção de seu hospital, a saber:

"divisas num ponto do alinhamento da av. Marginal Esquerda, distante 320 m. da Ponte Nava da Vila Maria; daí, acompanhando o referido alinhamento, made 100 m. desse ponto, à direita, aproximadamente, por uma perpendicular aquele alinhamento, confrontando terrenos do Estado, made 265 m. até o antigo alvo do rio Tietê; daí, pelo alto, virando ainda à direita, made aproximadamente a mesma largura da frente, até os terrenos do Estado, destinados à União Pugilística do Brasil; daí, ainda à direita, confrontrando o terreno último referido, segue numa linha perpendicular à Av. Marginal Esquerda, medindo 250 m. até o ponto inicial".

Artigo 2.º — Da escritura de coação deverá constar cláusula segundo a qual a não utilização do terreno para o fim indicado no artigo anterior implicará na sua rescisão, independentemente de qualquer incêndio.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.962, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça, destinados à comarca da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça e Iustas na Comarca da Capital, os seguintes cargos:

a) 113 (cento e treze) de Oficial de Justiça, Padrão "M"; e

b) 100 (cem) de Oficial de Justiça, Padrão "N".

§ 1.º — O primeiro provimento dos cargos de Oficial de Justiça, padrões "N" e "M", criados por este artigo, será feito por nomeação dos candidatos habilitados no último concurso realizado pelo Tribunal de Justiça, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2.º — (Vetado).

Artigo 2.º — Os cargos vagos de Oficial de Justiça, ... (Vetado) ... da Comarca da Capital, ... (Vetado) ... no artigo anterior, serão providos por nomeação dos ocupantes dos cargos de igual denominação e de padrão de vencimento imediatamente inferior, de acordo com as normas de promoção adotadas no funcionalismo público civil do Estado pela legislação vigente.

Artigo 3.º — Os cargos de Oficial de Justiça, Padrão "M", ... (Vetado) ... da Comarca da Capital, serão providos por concurso.

Artigo 4.º — (Vetado).

Artigo 5.º — Para atender à despesa com a execução da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 6.136.600,00 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos cruzeiros), suplementar à verba n. 358-8.01.0 — Pessoal Fixo, atribuída, no orçamento vigente, ao Palácio da Justiça.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância na verba n. 356-8.01.0 — Pessoal Variável, atribuída neste exercício à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (vetado).

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública (um) cargo de Delegado Geral.

§ 1.º — O cargo de Delegado Geral será exercido por Delegado de Polícia de Classe Especial e o seu titular receberá a gratificação de 2000 (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento de cargo de Delegado Auxiliar.

§ 2.º — Compete ao Delegado Geral assessor permanentemente o Secretário da Segurança Pública e supervisionar, segundo orientação deste, os serviços policiais do Estado.

Artigo 2.º — Ficam criados na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública os seguintes cargos:

I — Na carreira de Delegado de Polícia:

a) 30 (trinta) da classe "Z-1"; e

b) 66 (sessenta e seis) da classe "Y".

II — Na carreira de Escrivão de Polícia:

a) 39 (trinta e nove) da classe "M"; e

b) 66 (sessenta e seis) da classe "L".

III — Na carreira de Dactiloscopista:

20 (vinte) da classe "G".

IV — Na carreira de Fotógrafo:

5 (cinco) da classe "B".

V — Na carreira de Servente — Continua — Porteiro:

12 (doze) da classe "B".

Artigo 3.º — Ficam reestruturadas, na conformidade das tabelas anexas nos 1 e 2, respectivamente, as carreiras de Perito-Criminal e Pesquisador Dactiloscópico, da

Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único — Dos cargos de Perito-Criminal, ora criados, em decorrência da reestruturação da respectiva carreira, 16 (dezesseis) serão providos por portadores de certificado de conclusão do curso próprio da Escola de Polícia 2 (dols) por diplomados em Química ou Farmácia e 2 (dois) por portadores de diploma de Contador.

Artigo 4.º — Fica criada na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a carreira de Escrivente-Dactilógrafo, na conformidade da Tabela anexa n. 3.

Artigo 5.º — Poderá ser promovido o Delegado de Polícia que não tenha o interstício de 1 (um) ano, desde que não haja, na classe, Delegado com interstício completo.

Parágrafo único — Quando o número de vagas for superior ao de candidatos com interstício completo, as vagas remanescentes serão providas por funcionários que não satisfaçam essa condição.

Artigo 6.º — Fica acrescentado ao artigo 19 da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948, o seguinte parágrafo: "§ 3.º — Para a apuração do merecimento do Delegado de Polícia, comissionado no Departamento de Prédios do Estado, o Conselho da Polícia Civil convocará o Diretor Geral desse órgão, que prestará, reservadamente as informações cabíveis, sem participar das deliberações".

Artigo 7.º — O candidato habilitado em concurso de ingresso nas carreiras a que se referem as Leis n. 192 e 262 de 1.º de dezembro de 1948 e 16 de março de 1949

respectivamente, será nomeado em estágio probatório e, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil, efetivado após o período de 730 dias de exercício.

§ 1.º — Para a apuração de conveniência ou não da confirmação do estágio, será observado, o disposto no artigo 18, incisos e parágrafos do Decreto-lei n. 14.211, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Para efeito de estágio, será contada a intensidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 8.º — Aos cargos criados por esta lei, não se aplica o disposto no artigo 28 da Lei n. 4.151, de 2 de outubro de 1944.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(Vetado).

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Bento de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto.

TABELA N. 1, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º de Cargos	Carrera	Classe	N.º de Cargos	Carrera	Classe
11	Perito Criminal	"V"	11	Perito Criminal	"X"
11		"U"	11		"V"
10		"S"	10		"U"
5		"Q"	5		"T"
12		"O"	32		"S"
49			69		

TABELA N. 2, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º de Cargos	Carrera	Classe	N.º de Cargos	Carrera	Classe
2	Pesquisador Dactiloscópico	M	2	Pesquisador Dactiloscópico	P
3		K	3		N
23		I	58		M
36			66		

TABELA N. 3, A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

N.º de Cargos	CARRERA	Classe
10	Escrivente Dactilógrafo	K
15		I
25		G
• 25		G

* — Cargos provisórios a serem extintos à medida que ocorrer promoção de ocupantes da classe inicial.

NOTA: — A despesa dos cargos provisórios correrá à conta dos recursos dos cargos vagos das duas classes superiores.

DECRETO N. 33.979, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

"Dispõe sobre relotação de cargo".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reletado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação o cargo de Técnico de Educação C.E.-P-II — Padrão "R", lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Alexandre de Gusmão", na Capital, e provido, em caráter efêmero